

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a viger com a seguinte redação:

“**Art. 20.**.....

§ 1º.....

§ 2º Em qualquer caso, a revogação da prisão preventiva dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.” (NR)

“**Art. 24-A.**.....

.....
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança, sendo que a liberação do agressor, independentemente da estipulação ou não de fiança, dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra as mulheres, atualmente é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural de massa, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Em 2016, 4.600 mulheres foram assassinadas no Brasil, uma média de 12 homicídios por dia, sendo que quando classificadas por raça temos que 63% eram pretas e pardas; 32% brancas e 5% outras raças, conforme consta no Atlas da Violência 2017.

A maioria dos crimes de feminicídio no Brasil foi cometido por maridos e namorados das vítimas. Muitas das mulheres assassinadas por seus companheiros já recebiam ameaças ou eram agredidas constantemente por eles. Os agressores se sentem legitimados e creem ter justificativas para matar, culpando a vítima. As motivações mais comuns dos agressores envolvem sentimento de posse sobre a mulher, o controle sobre o seu corpo, desejo e autonomia, limitação da sua emancipação (profissional, econômica, social ou intelectual) e desprezo e ódio.

Um caso concreto de assassinato proposital de mulher, cometido no dia 6 de junho deste ano, uma moradora do Distrito Federal foi assassinada a facadas por um ex-namorado que estava inconformado com o término do relacionamento.

Esse poderia ser mais um deplorável e corriqueiro caso de feminicídio, como outros que ocorrem no País, exceto pelo fato de que, três dias antes, o agressor havia sido preso por agressão e tentativa de homicídio contra a ex e foi liberado pela justiça.

No caso, o agressor foi preso em flagrante após agredir a vítima com socos e tentar enforcá-la. A agressão foi presenciada pelos filhos do casal, um menino e uma menina com, respectivamente, dois e quatro anos de idade.

Na audiência de custódia, o juiz entendeu que a medida protetiva de urgência concedida à agredida era suficiente para manter o agressor distante da vítima e preservar a sua integridade, não havendo necessidade da manutenção da prisão. A mulher de 23 anos foi morta a facadas três dias após

SF/18566.70604-77



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

o agressor ter sido liberado em audiência de custódia. Ao ser questionado, o juiz do caso disse “não ter bola de cristal” para prever ameaças que poderiam se concretizar.

Dias antes, no depoimento que havido fornecido à polícia naquela ocasião, a vítima informou que havia sido agredida outras vezes pelo companheiro e que ele era muito ciumento, motivo pelo qual resolveu terminar o relacionamento.

Casos como esse ocorrem a todo tempo em várias cidades do País. Magistrados, por meio de um simples juízo discricionário e subjetivo, liberam agressores da prisão, sem qualquer avaliação psicológica da possibilidade de ele voltar a agredir a vítima.

Diante desse quadro, propomos, por meio do presente projeto de lei, que, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer revogação de prisão, seja ela em flagrante ou preventiva, deve ser precedida de uma avaliação psicológica do agressor, que verifique o grau de probabilidade de ele voltar a agredir a ofendida.

Com essa medida, pretendemos municiar os magistrados de uma avaliação técnica das condições psicológicas do agressor, evitando-se que sejam expedidos alvarás de soltura sem qualquer fundamento na realidade dos fatos e, consequentemente, sejam colocadas em perigo de vida mulheres vítimas de violência doméstica.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU